

RADAR STOCCHES FORBES – BANCÁRIO

Julho 2020

Medidas relacionadas ao enfrentamento da COVID-19

BACEN regulamenta compra de ativos privados em mercados secundários nacionais.

Em 23 de junho de 2020, o Banco Central do Brasil (“BACEN”) editou a Circular nº 4.028 (“Circular BACEN nº 4.028”), que regulamenta a compra pelo BACEN de ativos privados em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos. A Circular BACEN nº 4.028 é resultado do mandato conferido ao BACEN pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020 (“EC nº 106”), a qual concedeu ao BACEN a permissão de adoção de mecanismo de política monetária internacionalmente conhecido como *quantitative easing*.

A concessão deste mecanismo ao BACEN, durante o estado de calamidade pública nacional decorrente da COVID-19, se justifica pela verificação de elevação generalizada na demanda por liquidez de forma conjunta à retração no fluxo regular de recursos ao mercado de capitais, especialmente em relação ao mercado de dívida privada, decorrente dos efeitos da pandemia.

Em linha com as principais características já previstas no âmbito da EC nº 106, a Circular BACEN nº 4.028 definiu e especificou os termos e condições que devem estar presentes nas operações de compra e de venda de ativos privados em mercados secundários nacionais pelo BACEN. Em relação a tais características, destacam-se as seguintes:

- i. **Classificação de risco:** os ativos privados deverão ter, no momento da compra pelo BACEN, classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior, a qual deverá ser conferida pela Fitch Ratings, Standard & Poor's ou Moody's;
- ii. **Preço de referência:** os ativos privados deverão apresentar, no momento da compra pelo BACEN, preço de referência publicado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de



Capitais – ANBIMA ou pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, consideradas entidades do mercado financeiro acreditadas pelo BACEN;

- iii. **Prazo de vencimento:** os ativos privados deverão ter prazo de vencimento igual ou superior a 12 (doze) meses;
- iv. **Forma escritural e depósito centralizado:** os ativos privados deverão ter sido emitidos de forma escritural e depositados em depositário central autorizado pelo BACEN ou pela CVM, em consonância com a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;
- v. **Ônus e gravames e cláusulas de subordinação:** os ativos privados deverão encontrar-se livres de quaisquer ônus ou gravames, e não poderão conter cláusulas de subordinação, conversão em ações, repactuação ou permutação; e

- iv. **Prioridade às micro, pequenas e médias empresas:** as operações com ativos de micro, pequenas e médias empresas gozarão de prioridade, ampliando-se, em relação a elas, o limite de concentração por série do ativo, em relação ao montante total da referida série em mercado, para até 35% (trinta e cinco por cento), e não se aplicando os limites de concentração, em carteira, por categoria de risco de crédito dos ativos.

Os principais termos e condições estabelecidos pela Circular BACEN nº 4.028 foram objeto de Newsletter do Stocche Forbes, que pode ser acessada [aqui](#).

A Circular BACEN nº 4.028 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN autoriza que crédito concedido a empresas de menor porte seja deduzido do compulsório sobre poupança.

Em 24 de junho de 2020, o BACEN editou a Circular nº 4.033 (“Circular BACEN nº 4.033”), que altera a Circular nº 3.975, de 8 de janeiro de 2020 (“Circular BACEN nº 3.975”), que trata do recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos de poupança mantidos por instituições financeiras.

A partir da Circular BACEN nº 4.033, o BACEN permite que o saldo de operações de crédito para financiamento de capital de giro de empresas com faturamento anual de até R\$ 50 milhões (micro e pequenas empresas) seja deduzido da exigibilidade do recolhimento compulsório sobre recursos de depósitos de poupança, pelo prazo de 3 (três) anos. Para aplicação de tal benefício, a contratação da operação deve ter sido realizada entre 29 de junho e 31 de dezembro de 2020.

De acordo com o BACEN (em nota que pode ser acessada [aqui](#)), a Circular BACEN nº 4.033 está

incluída no pacote de medidas adotadas para mitigar os efeitos econômicos da pandemia da COVID-19. Isso porque, a norma objetiva facilitar o acesso a linhas de crédito por parte de empresas de menor porte.

Com o intuito de estimular tal benefício, a Circular BACEN nº 4.033 estabeleceu, ainda, que 30% (trinta por cento) do saldo do compulsório de depósitos de poupança não será remunerado, até o final do ano de 2020, caso o montante total deduzido pela instituição com as discutidas operações de crédito e aplicações em DPGE não atinja o percentual de (i) 5% (cinco por cento) da exigibilidade dessas modalidades, a partir de 10 de agosto de 2020; e (ii) 10% (dez por cento), a partir de 8 de setembro de 2020.

Alternativamente, no caso das instituições que não conseguirem implementar tal medida, poderão realizar a dedução de aplicações em DPGE de instituições financeiras dos segmentos

de regulação prudencial S3, S4 e S5.

A Circular BACEN nº 4.033 entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a

partir do período de cálculo com início em 22 de junho de 2020 e término em 26 de junho de 2020, cujo ajuste ocorrerá em 6 de julho de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que reduz o Fator de Ponderação de Risco para Depósitos a Prazo com Garantia Especial.

Em 23 de junho de 2020, o BACEN editou a Circular nº 4.030 ("[Circular BACEN nº 4.030](#)"), que altera a Circular nº 3.809, de 25 de agosto de 2016 ("[Circular BACEN nº 3.809](#)"), a qual estabelece os instrumentos mitigadores no cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco ("[RWA](#)") referente às exposições ao risco de crédito no âmbito do cálculo de requerimento de capital aplicado a instituições financeiras.

Neste contexto, a Circular BACEN nº 4.030 reduziu de 50% (cinquenta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) o Fator de Ponderação de Risco ("[FPR](#)") nas exposições de Depósitos a Prazo com Garantia Especial ("[DPGE](#)") em que o depositante seja instituição associada ao Fundo Garantidor de Crédito ("[FGC](#)"). Os DPGE são

depósitos a prazo garantidos pelo FGC e têm como finalidade garantir maior liquidez às instituições financeiras de menor porte.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN afirma que a Circular nº 4.030 se insere no âmbito das medidas de enfrentamento à situação extraordinária trazida pela pandemia da COVID-19. Neste sentido, a norma visa assegurar a estabilidade financeira, o funcionamento regular dos mercados e, sobretudo, promover maior fluxo de recursos para garantir liquidez a instituições financeiras de pequeno porte.

A Circular BACEN nº 4.030 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser acessada [aqui](#).

Medidas relacionadas à Agenda BC#

BACEN edita norma que estabelece as regras aplicáveis à estrutura inicial de governança para implementação do *Open Banking* no Brasil.

Em 23 de junho de 2020, o BACEN editou a Circular nº 4.032 ("[Circular BACEN nº 4.032](#)"), que dispõe sobre a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do *Open Banking* no Brasil.

Através da Circular BACEN nº 4.032, o BACEN institui as condições para o estabelecimento da estrutura organizacional responsável por disciplinar todo o processo de implementação do *Open Banking* no Brasil.

Segundo nota do BACEN (que pode ser acessada [aqui](#)), por meio da participação de associações representativas do mercado nessa estrutura inicial, tal medida objetiva favorecer a representatividade e a pluralidade de instituições e segmentos, além de garantir o acesso não discriminatório das instituições e a mitigação de conflitos de interesse no *Open Banking*.

Nesse contexto, a Circular BACEN nº 4.032 dispõe que a estrutura inicial de governança para





implementação do *Open Banking* será dividida em 3 (três) níveis distintos, quais sejam:

- i. **Estratégico:** será representado por um Conselho Deliberativo que será o órgão responsável por definir o regimento interno da estrutura de governança, realizar deliberações acerca da convenção das instituições participantes, estabelecer diretrizes para o Secretariado e para os grupos técnicos, bem como decidir sobre os demais assuntos e aspectos para a implementação do *Open Banking* no País;
- ii. **Administrativo:** integrado por um Secretariado, que realizará a organização e a coordenação dos trabalhos e será encarregado de propor, executar e gerenciar o orçamento da estrutura de governança, dentre outras atividades de natureza administrativa, como o acompanhamento dos trabalhos dos grupos técnicos; e
- iii. **Técnico:** esse nível será composto pelos grupos técnicos, os quais ficarão responsáveis por elaborar estudos e propostas técnicas, de acordo com os planos de trabalho aprovados pelo Conselho Deliberativo. Poderão participar dos grupos técnicos, além de associações

participantes do Conselho Deliberativo, outras associações não participantes, empresas de tecnologia, acadêmicos, dentre outros especialistas no assunto.

A Circular BACEN nº 4.032 definiu, ainda, as regras para a composição e o processo eletivo do Conselho Deliberativo, além dos procedimentos de deliberação e o rateio dos custos de manutenção da estrutura.

Nesse sentido, a norma definiu que o Conselho Deliberativo deverá ser integrado por 7 (sete) membros, sendo 1 (um) conselheiro independente e 6 (seis) conselheiros indicados por 6 (seis) associações ou grupos de associações que tenham representação significativa de instituições que prestam os serviços do escopo inicial do *Open Banking*.

Essa estrutura inicial de governança deverá ser formalizada, pelas associações de participantes, até a data limite de 15 de julho de 2020, e deverá contar com a previsão de substituição por uma estrutura definitiva até a efetivação da última etapa de implementação do *Open Banking*, em 25 de outubro de 2021.

A Circular BACEN nº 4.032 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN divulga lista de instituições que estão em processo de adesão ao PIX.

Em 17 de junho de 2020, o BACEN divulgou a lista de instituições que solicitaram a adesão junto ao BACEN para participação no PIX, estrutura de pagamentos instantâneos a ser implementada no Brasil.

De acordo com lista disponibilizada pelo BACEN, ao todo, são 980 (novecentas e oitenta) instituições financeiras e de pagamento que participam da etapa de homologação. Dentre tais instituições, destacam-se bancos de pequeno e grande porte, além de cooperativas e *fintechs*.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do BACEN, João Manoel Pinho de Mello, afirmou que tanto as instituições, cuja participação é obrigatória no PIX, assim como aquelas de participação facultativa, demonstraram muito comprometimento em todo o processo de construção da nova infraestrutura de pagamentos.

O prazo para solicitar a adesão ao PIX terminou em 1º de junho de 2020. Entretanto, as

instituições que não tenham encaminhado solicitação de adesão ao BACEN terão nova oportunidade para tal, a partir de dezembro de 2020.

A lista das instituições em processo de adesão ao PIX pode ser acessada [aqui](#).

BACEN estende a aplicação das regras de débito automático às contas de pagamentos pré-pagas.

Em 3 de junho de 2020, o BACEN editou a Circular nº 4.022 (“[Circular BACEN nº 4.022](#)”), que dispõe sobre a aplicabilidade das regras sobre os procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos – isto é, débito automático – às contas de pagamentos pré-pagas.

Nesse contexto, em 26 março de 2020, o CMN estabeleceu, a partir da Resolução nº 4.790, as regras para as autorizações de débitos automáticos nas contas de depósitos e nas contas-salário. A Resolução nº 4.790 foi objeto da 57ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).

Seguindo essa linha, por meio da Circular nº 4.022, o BACEN estendeu a aplicação de tais regras relativas às autorizações de débitos automáticos às contas de pagamentos pré-pagas.

Assim como nas contas de depósitos e nas contas-salário, a Circular BACEN nº 4.022 define que a realização de débitos automáticos em contas de pagamentos pré-pagas deverá ter (i) prévia autorização do cliente, (ii) finalidade específica, e (iii) discriminar a conta a ser debitada.

Adicionalmente, dentre as regras definidas pela Circular BACEN nº 4.022, destaca-se, ainda, o seguinte:

- i. **Autenticidade:** as instituições detentoras da conta a ser debitada deverão adotar procedimentos e controles que confirmem a identidade do titular e assegurem a autenticidade da autorização e do cancelamento da autorização de débitos em conta; e
- ii. **Disponibilização de extratos:** a instituição depositária deve disponibilizar extrato específico ou seção específica do extrato da conta, que conte com a relação das autorizações de débitos formalizadas, bem como dos valores dos débitos futuros.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o Diretor de Regulação do BACEN, Otávio Damaso, afirmou que, a partir da implementação desse conjunto de regras, as instituições financeiras e as instituições de pagamento deverão melhorar o processo e a transparência na formalização das autorizações de débitos.

A Circular BACEN nº 4.022 entrará em vigor em 3 de novembro de 2020 e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN institui o Sistema de Pagamentos Instantâneos e a Conta de Pagamentos Instantâneos e aprova os termos de seu regulamento.

Em 12 de junho de 2020, o BACEN editou a Circular nº 4.027 (“[Circular BACEN nº 4.027](#)”), que institui o Sistema de Pagamentos Instantâneos (“[SPI](#)”) e a Conta de Pagamentos Instantâneos (“[Conta PI](#)”), assim como aprova os termos de seu regulamento. O SPI é a nova

infraestrutura de mercado onde serão liquidadas as operações do arranjo de pagamentos instantâneos brasileiro, o PIX, o qual estará disponível ao público em geral a partir de novembro de 2020.



Nesse contexto, em 18 de fevereiro de 2020, o BACEN editou a Circular nº 3.985 (“Circular BACEN nº 3.985”), que, em linhas gerais, definiu as regras para participação no PIX e no SPI, enquanto não editados seus respectivos regulamentos. A Circular BACEN nº 3.985 foi objeto da 56ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).

Dessa forma, a Circular BACEN nº 4.027 foi editada com o objetivo de consolidar as regras de participação no PIX prevista pela Circular BACEN nº 3.985 e, sobretudo, complementar a regulamentação do funcionamento do SPI.

Em síntese, os principais tópicos abordados pelo regulamento do SPI anexo à Circular BACEN nº 4.027 são os seguintes:

- i. **Finalidade:** o SPI tem como finalidade possibilitar transferências de fundos dos participantes do SPI, por intermédio das Contas PI;
- ii. **Gestão e Operação:** o SPI é gerido e operado pelo BACEN, a partir do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (“DEBAN”);
- iii. **Dias e Horários de Funcionamento:** o SPI estará disponível a seus participantes, para liquidação de ordens de crédito, 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana;
- iv. **Monitoramento do SPI:** o BACEN realizará o monitoramento do SPI, por meio do DEBAN e do Departamento de Tecnologia da Informação, em turnos ininterruptos, 24 (vinte e quatro) horas por dia e em todos os dias do ano;
- v. **Participação no SPI:** a Circular BACEN nº 4.027 traz as modalidades para participação

no SPI, além dos direitos e deveres de seus participantes. Em linhas gerais, a norma estabelece a obrigatoriedade de participação no SPI para os participantes do arranjo de pagamentos do PIX. Entretanto, a circular torna facultativa a participação no SPI para (a) o caso das câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação com o exclusivo objetivo de liquidar operações privadas para fornecimento de liquidez no âmbito do SPI, e (b) o caso das operações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a finalidade exclusiva de realizar recolhimentos e pagamentos relativos às suas atividades; e

- vi. **Ordens de Crédito:** a Circular BACEN nº 4.027 estabelece os termos e condições a serem observados na emissão e liquidação de ordens de crédito realizadas no âmbito do SPI. Neste sentido, destaca-se que, no SPI, poderão ser realizadas ordens de crédito de qualquer valor, sempre emitidas em moeda nacional e de liquidação imediata.

Adicionalmente, a Circular BACEN nº 4.027 traz, ainda, o regulamento anexo relativo à Conta PI, o qual estabelece o regramento sobre sua abertura, movimentação, suspensão e encerramento.

Em síntese, a Conta PI é conta de titularidade do participante do SPI e tem como finalidade o registro (i) do saldo mantido no BACEN para fins de liquidação de operações no âmbito do SPI, (ii) das transferências de fundos correspondentes à liquidação das ordens de pagamentos instantâneos submetidas para processamento no SPI, e (iii) das transferências de fundos correspondentes à liquidação dos mecanismos de provimento de liquidez para a Conta PI.

A Circular BACEN nº 4.027 entrará em vigor em 1º de julho de 2020 e pode ser acessada [aqui](#).



Nova regulamentação

CMN edita norma que regulamenta a sociedade de garantia solidária e a sociedade de contragarantia.

Em 1º de junho de 2020, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) editou a Resolução nº 4.822 (“Resolução CMN nº 4.822”), que dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento da sociedade de garantia solidária e da sociedade de contragarantia.

A regulamentação da sociedade de garantia solidária e da sociedade de contragarantia decorreu da alteração promovida pela Lei Complementar nº 169, de 2 de dezembro de 2019 (“Lei Complementar nº 169”), ao texto da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (“Lei Complementar nº 123”). Isso porque, a partir dessa alteração, a Lei Complementar nº 123 autorizou a constituição dessas sociedades e instituiu a responsabilidade do CMN em sua regulamentação.

Em síntese, a sociedade de garantia solidária tem por objeto principal a concessão de garantias em favor de seus sócios participantes no âmbito de operações de crédito por eles contratadas. Adicionalmente, a sociedade poderá prestar assessoria técnica a seus sócios participantes para apoio a suas atividades produtivas.

Nos termos da Lei Complementar nº 123, os sócios participantes de sociedades de garantia solidária devem ser necessariamente caracterizados como: (i) pequenos empresários, (ii) microempresários, (iii) microempreendedores e (iv) pessoas jurídicas constituídas por esses sócios. Dessa forma, o intuito da lei é, justamente, criar uma estrutura societária que facilite a obtenção de garantias por microempresários e empreendedores e, por consequência, fomente o acesso a crédito por esses empresários.

Neste contexto, a Resolução CMN nº 4.822 estabeleceu algumas regras que devem ser

seguidas pelas sociedades de garantia solidária, dentre as quais destacam-se:

- i. **Operações Garantidas:** as operações objeto de garantia devem ser realizadas para viabilizar a atividade produtiva dos sócios participantes e ter como credor instituições financeiras ou entidades autorizadas a operar ou a participar de programas do Governo Federal;
- ii. **Política de Concessão de Garantia:** a sociedade de garantia solidária é obrigada a manter e divulgar aos seus sócios participantes uma política de concessão de garantias, a qual deve observar critérios mínimos, como: (a) níveis de risco considerados aceitáveis; (b) estratégias para gerenciamento e mitigação de risco; (c) limites operacionais; e (d) mecanismos, procedimentos e os critérios destinados a manter a exposição do risco na concessão de garantias;
- iii. **Capital Social:** o limite mínimo de capital social integralizado a ser observado pelas sociedades de garantia solidária é de R\$200.000,00 (duzentos mil reais);
- iv. **Constituição:** a sociedade de garantia solidária deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima;
- v. **Controle e participação societária:** a sociedade de garantia solidária está limitada a participar do capital social de sociedades de contragarantia e entidades de representação institucional, de cooperação técnica ou de fins educacionais;

vi. **Fundo de Riscos:** a sociedade de garantia solidária será responsável por administrar os recursos aportados em fundo de risco destinado exclusivamente ao adimplemento das garantias prestadas pela sociedade ("Fundo de Riscos"). Os recursos mantidos no Fundo de Riscos serão originados de convênios celebrados entre as sociedades e terceiros apoiadores, que podem ser pessoas jurídicas (sócios participantes ou não), assim como fundos destinados à prestação de garantias, como o Fundo de Garantia de Operações ("FGO") e o Fundo Garantidor para Investimentos ("FGI"), fundos atualmente acionados para auxílio de pequenas e médias empresas diante dos eventos de crise trazidos pela pandemia da COVID-19; e

vii. **Regras Prudenciais:** ficam estabelecidas ainda as seguintes regras prudenciais

aplicáveis às sociedades de garantia solidária: (a) o total de exposições em garantias não poderá ser superior a 2 (duas) vezes o total do capital próprio somado aos recursos dos apoiadores da sociedade; e (b) o valor total dos recursos dos apoiadores da sociedade não poderá superar a 8 (oito) vezes o valor do capital próprio.

Por fim, a Resolução CMN nº 4.822 traz ainda a figura das sociedades de contragarantia, cujo objeto é a concessão de contragarantia às sociedades de garantia solidária e que, assim como as sociedades de garantia, devem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima.

A Resolução CMN nº 4.822 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser acessada [aqui](#).

CMN edita norma que eleva o limite global anual para contratação de operações de crédito com os órgãos e entidades do setor público em 2020.

Em 1º de junho de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.821 ("Resolução CMN nº 4.821"), que altera a Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 ("Resolução CMN nº 4.589"), de modo a elevar o limite global anual para contratação de operações de crédito com os órgãos e entidades do setor público em 2020, a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Neste sentido, a contratação de operações de crédito com os órgãos e entidades do setor

público em 2020 apresentava, anteriormente, o limite global anual de R\$ 8.400.000.000,00 (oito bilhões e quatrocentos milhões de reais). Neste contexto, por meio da alteração trazida pela Resolução CMN nº 4.821, tal limite passa a ser de R\$ 12.400.000.000,00 (doze bilhões e quatrocentos milhões de reais).

A Resolução CMN nº 4.821 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser acessada [aqui](#).





Outras notícias relevantes

Decreto Federal cria o Fórum Brasileiro de Educação Financeira.

Em 9 de junho de 2020, o Decreto Federal nº 10.393, de 9 de junho de 2020 ("[Decreto nº 10.393](#)"), instituiu o Fórum Brasileiro de Educação Financeira ("[Fórum de Educação Financeira](#)") e a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira ("[ENEF](#)").

A implementação da nova ENEF é política de Estado de caráter permanente, que visa ampliar o alcance das ações de educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal no País. Nesse contexto, o Fórum de Educação Financeira será o colegiado responsável pela governança da ENEF e por estimular a implementação de ações educativas por parte de entidades públicas e instituições privadas.

O Fórum de Educação Financeira será composto por 8 (oito) representantes dos seguintes órgãos e entidades: (i) o BACEN; (ii) a Comissão de Valores Mobiliários ("[CVM](#)"); a (iii) Superintendência de Seguros Privados; (iv) a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia; (v) a Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério

da Economia; (vi) a Superintendência Nacional de Previdência Complementar; (vii) a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e (viii) o Ministério da Educação.

A presidência do Fórum de Educação Financeira será realizada em estrutura de rodízio a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo o primeiro mandato da presidência exercida pelo BACEN.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do BACEN, Maurício Moura, afirmou que a implementação do Fórum de Educação Financeira assegura a aderência do País às boas práticas internacionais, contribuindo ao fortalecimento da estabilidade financeira, o desenvolvimento inclusivo e o bem-estar de indivíduos.

O Decreto nº 10.393 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser acessado [aqui](#).

BACEN determina que Visa e Mastercard suspendam a utilização do aplicativo *WhatsApp* para realização de pagamentos e transferências.

Em 23 de junho de 2020, utilizando-se de suas atribuições de regulador e supervisor dos arranjos de pagamento no Brasil, o BACEN determinou aos instituidores de arranjo de pagamento, Visa e Mastercard, que suspendam o início das atividades ou cessem a utilização do aplicativo *WhatsApp* para realização de pagamentos e transferências no âmbito de seus respectivos arranjos.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN afirmou que o objetivo da decisão é preservar a

competitividade no mercado, assegurando maior transparência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro ("[SPB](#)"). Isso porque, o início da atividade através do *WhatsApp*, sem a prévia análise do BACEN, poderia potencialmente gerar danos ao SPB, sobretudo em relação à competição, eficiência no mercado e privacidade de dados.

A partir de tal decisão, o BACEN poderá avaliar os eventuais riscos trazidos por essa estrutura

ao funcionamento adequado do SPB, assim como à observância dos princípios e das regras previstas na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

Dessa forma, o retorno das atividades dessa nova solução de pagamentos, pelos instituidores dos arranjos, está subordinado à prévia autorização do BACEN.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br



O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br